



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2236114 - SC (2025/0380293-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUCAS MACHADO CAILLAVA
ADVOGADOS : CLEBERSON JUNCKES - SC033723
LOUISE KARINA ZIMATH - SC031990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DAVID HANRY FLORES
ADVOGADOS : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento, não conhecendo da alegação de dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.
2. *Fato relevante*. Defesa sustenta nulidade das provas por suposta violação domiciliar amparada em denúncia anônima e ausência de diligências prévias, além de pretender a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem assentou a legitimidade da abordagem e da entrada no domicílio, à vista de nervosismo e mudança de direção ao avistar viatura, apreensão de porções de entorpecentes em busca pessoal e posterior ingresso no imóvel em contexto de flagrante delito, reputando válidos os depoimentos policiais colhidos sob contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve demonstração válida de dissídio jurisprudencial, com o devido cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; e (ii) saber se a busca pessoal e o subsequente ingresso em domicílio, em situação de flagrante, foram lícitos considerando o conjunto fático assentado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de cotejo analítico entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF/1988, conforme exigem o CPC, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º.
6. Os fundamentos do acórdão recorrido alinham-se à jurisprudência: nervosismo e mudança de direção ao avistar viatura policial, corroborados por depoimentos policiais harmônicos, configuram fundada suspeita para busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Destarte, na hipótese dos autos, diante da busca pessoal idônea, a efetiva apreensão de drogas e o contexto, no qual o abordado estava saindo do imóvel denunciado, de forma anônima, por perturbação ao sossego, não há se falar em entrada em domicílio por mera denúncia anônima ou atitude suspeita como sugere a defesa, tendo havido atuação progressiva pelos policiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, com demonstração de similitude fática e adoção de teses divergentes, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º. 2. A demonstração de nervosismo e mudança de direção ao avistar viatura policial configura fundada suspeita, legitimando a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP. 3. A abordagem policial decorrente do coleta progressiva de elementos configuradores de fundada suspeita de ocorrência de crime permanente no local, torna válido o ingresso no domicílio.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.046.207/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 3.025.049/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2236114 - SC (2025/0380293-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS MACHADO CAILLAVA
ADVOGADOS : CLEBERSON JUNCKES - SC033723
LOUISE KARINA ZIMATH - SC031990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DAVID HANRY FLORES
ADVOGADOS : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento, não conhecendo da alegação de dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.

2. *Fato relevante.* Defesa sustenta nulidade das provas por suposta violação domiciliar amparada em denúncia anônima e ausência de diligências prévias, além de pretender a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem assentou a legitimidade da abordagem e da entrada no domicílio, à vista de nervosismo e mudança de direção ao avistar viatura, apreensão de porções de entorpecentes em busca pessoal e posterior ingresso no imóvel em contexto de flagrante delito, reputando válidos os depoimentos policiais colhidos sob contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve demonstração válida de dissídio jurisprudencial, com o devido cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; e (ii) saber se a busca pessoal e o subsequente ingresso em domicílio, em situação de flagrante, foram lícitos considerando o conjunto fático assentado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de cotejo analítico entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF/1988, conforme exigem o CPC, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º.

6. Os fundamentos do acórdão recorrido alinham-se à jurisprudência: nervosismo e mudança de direção ao avistar viatura policial, corroborados por depoimentos policiais harmônicos, configuram fundada suspeita para busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Destarte, na hipótese dos autos, diante da busca pessoal idônea, a efetiva apreensão de drogas e o contexto, no qual o abordado estava saindo do imóvel denunciado, de forma anônima, por perturbação ao sossego, não há se falar em entrada em domicílio por mera denúncia anônima ou atitude suspeita como sugere a defesa, tendo havido atuação progressiva pelos policiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, com demonstração de similitude fática e adoção de teses divergentes, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º. 2. A demonstração de nervosismo e mudança de direção ao avistar viatura policial configura fundada suspeita, legitimando a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP. 3. A abordagem policial decorrente do coleta progressiva de elementos configuradores de fundada suspeita de ocorrência de crime permanente no local, torna válido o ingresso no domicílio.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.046.207/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 3.025.049/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS MACHADO CAILLAVA (fl. 267/281) em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 446/460) que conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

Conforme decisão singular ora agravada, diante da ausência de cotejo analítico na peça de interposição do apelo extremo, não foram conhecidas as seguintes teses do recurso especial: divergência jurisprudencial acerca da inviolabilidade de domicílio e divergência jurisprudencial sobre a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Sobre a alegação de violação ao art. 157 do Código de Processo Penal – CPP, a decisão monocrática agravada consignou que os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem estão em consonância com a jurisprudência do STJ, porquanto o nervosismo – somado à mudança de direção do agente e em harmonia com a palavra dos policiais – constitui motivação apta para justificar a fundada suspeita para a busca pessoal.

No presente agravo regimental, a defesa se insurge quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ argumentando que *"a controvérsia deduzida no recurso especial é eminentemente jurídica, consistindo na correta aplicação do direito federal aos fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias"* (fl. 504).

A defesa também insiste na tese de que o ingresso dos policiais em domicílio *"ocorreu com base exclusivamente em denúncia anônima, sem a realização de diligências prévias capazes de confirmar a veracidade das informações"* (fl. 506).

Requer, então, *"o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ e aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06"*. Subsidiariamente, pugna pelo *"reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, com a consequente absolvição do agravante"*. Alternativamente pede *"a cassação da decisão agravada, com retorno dos autos para novo julgamento, com o devido enfrentamento das teses recursais"* (fls. 506/507).

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria trazida no recurso especial. Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Em nova leitura da peça do recurso especial, ratifico não vislumbrar qualquer demonstração concreta de vulneração aos dispositivos infraconstitucionais indicados.

No que diz respeito à alegação de divergência da jurisprudência do STJ quanto à inviolabilidade domiciliar e à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o recurso especial não deve ser conhecido por ausência do devido cotejo analítico.

Com efeito, o apelo extremo não preenche os requisitos de admissibilidade no tocante à interposição com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Destarte, o recurso especial não deve ser conhecido nesse ponto, pois não foi feito o cotejo analítico entre os julgados, com a devida demonstração da similitude fática entre eles e da aplicação de distinta solução jurídica. Não se considera

comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

10. Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

11. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCREVE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM O DELITO DO ART. 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese.

6. No caso dos autos, a parte limitou-se a indicar julgado desta Corte Superior relacionado a outra ação penal decorrente da mesma operação deflagrada para investigar fraudes na concessão de benefícios previdenciários sem, no entanto, realizar o devido cotejo

analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados e a adoção de teses divergentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Sobre a violação ao art. 157 do CP, a defesa, quando da interposição do recurso especial, alegou que *"não se pode admitir como fundamento suficiente a mera intuição policial ou denúncias anônimas desacompanhadas de investigação prévia, ou mesmo da forma que foi justificada pelos milicianos"* (fl. 372).

De outro lado, o TJSC, ao julgar a apelação da defesa, entendeu estar devidamente justificada a fundada suspeita e que não haveria nulidade na busca domiciliar aos seguintes fundamentos (grifos nossos):

"(...)

In casu, ao contrário do que alegam os Apelantes, a guarnição da Polícia Militar realizava diligências no bairro Ilha da Figueira após receber denúncias de perturbação do sossego, inclusive envolvendo a quitinete onde posteriormente se constatou que morava D. e onde também se encontrava L..

Durante o patrulhamento, os policiais visualizaram D. saindo do local e, ao perceber a presença da viatura, ele demonstrou comportamento evasivo e suspeito, tentando despistar os agentes.

Ao ser abordado, foram encontradas quatro porções de maconha na posse de D., cada uma pesando aproximadamente 25 gramas, já fracionadas e embaladas de forma típica para comercialização ilícita. Diante dessa constatação, os policiais se dirigiram até o imóvel dele, onde localizaram L. M. C., indivíduo já conhecido da corporação por envolvimento com o tráfico de drogas em Guaramirim/SC. No local, foram apreendidos 868 gramas de maconha, 10 gramas de haxixe e 38 gramas de cocaína, substâncias atribuídas à posse conjunta dos dois suspeitos.

O Agente de Segurança Pública Anderson enfatizou que, embora a ocorrência inicial fosse por perturbação do sossego, D. demonstrou comportamento suspeito ao ver a guarnição, o que justificou a abordagem. Com ele foi encontrada droga, caracterizando o flagrante. Destacou que a suspeita se baseou em atitudes como nervosismo e mudança de direção, consideradas típicas no cotidiano policial.

Desse modo, ao contrário do sustentado pela Defesa, a atuação policial no caso em questão, se justifica, uma vez que as buscas pessoal e domiciliar foram realizadas pelos Policiais no exercício regular de suas funções, após a fundada suspeita da prática de delito por D., o qual foi abordado na posse de entorpecentes logo após sair de sua residência.

É evidente, nesse contexto, que não houve qualquer ilegalidade no ingresso dos agentes públicos no local, considerando que, nos termos da literalidade do art. 5º, XI, da Constituição da República, a situação de flagrante delito é uma exceção à inviolabilidade domiciliar.

Existiria ilegalidade, verdadeiramente, se os Agentes Públicos, diante deste cenário delituoso, não tivessem adentrado e realizado buscas no referido imóvel.

Além disso, a fundada suspeita sobre o armazenamento do material ilícito no interior do imóvel foi confirmada com a apreensão de droga no local, da mesma natureza daquela encontrada em poder de D..

E, conforme já decidiu esta Câmara, "não há ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada por policiais militares quando existente fundada suspeita da posse de material ilícito e ocorrência de crime permanente, não se tratando de atividade exclusiva da Polícia Judiciária". (Apelação Criminal n. 5007165-61.2020.8.24.0036, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 13/04/2021).

Em relação à atuação policial em casos como o presente, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. COMPORTAMENTO EVASIVO AO AVISTAR VIATURA POLICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. PROVAS LÍCITAS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso extraordinário, para cassar acórdão do Superior Tribunal de Justiça e restabelecer a sentença condenatória proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Vitória da Conquista (Ação Penal nº 8000422-06.2022.8.05.0274), pela prática do crime de tráfico de drogas. 2. O réu, condenado em primeira instância, foi absolvido pelo Tribunal de Justiça estadual, que reconheceu a ilicitude da busca pessoal e das provas dela decorrentes, por entender ausente a fundada suspeita. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, manteve a absolvição, por considerar ilícita a prova obtida mediante busca pessoal. 4. A decisão monocrática ora agravada reformou o acórdão do STJ, por entender que a existência de fundadas razões estava justificada, uma vez que os policiais militares, em patrulhamento, avistaram o recorrido, que começou a andar apressado ao ver a viatura, ensejando a abordagem na qual foram apreendidas drogas. II. Questão em discussão 5. A questão em discussão consiste em saber se o comportamento do indivíduo, consubstanciado em apressar os passos e demonstrar nervosismo ao avistar guarnição policial em local conhecido como ponto de venda de drogas, configura fundada suspeita, nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a legitimar a busca pessoal e, por conseguinte, a licitude das provas obtidas. III. Razões de decidir 6. A decisão agravada alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera lícita a busca pessoal quando amparada em fundada suspeita, demonstrada por meio de elementos objetivos e concretos que indiquem a possível ocorrência de delito. 7. **No caso concreto, a fundada suspeita para a abordagem policial restou configurada pelo comportamento do agravante que, ao avistar a viatura policial em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, passou a acelerar os passos na intenção de sair do local, o que motivou a abordagem. A apreensão de 23,25 gramas de**

cocaína, fracionadas em 90 pedras, durante a busca pessoal, corroborou a suspeita inicial. 8. Os depoimentos dos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante, são dotados de fé pública e presunção de legitimidade, especialmente quando harmônicos e coerentes, e não havendo nos autos elementos que indiquem a intenção de prejudicar o réu. 9. A jurisprudência desta Corte, inclusive em casos relacionados ao Tema 280 da Repercussão Geral (RE 603.616), tem reconhecido a legalidade de abordagens policiais e ingresso em domicílio quando baseados em fundadas razões, devidamente justificadas pelos fatos, que indiquem a ocorrência de flagrante delito. 10. A função do policiamento ostensivo, de caráter preventivo, é modo de efetivação do direito fundamental à segurança e deve ser compreendida à luz do princípio da eficiência administrativa. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso desprovido. (RE 1547717 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 18-06-2025 PUBLIC 23-06-2025).

(...)

É importante ressaltar, ainda, que, embora a ocorrência não tenha sido registrada por câmeras corporais dos Policiais, inexistiu qualquer indicativo de má-fé por parte dos Agentes Públicos, não havendo motivo para retirar o valor probatório de seus depoimentos, por possuírem presunção de veracidade.

Dessa forma, inexistindo qualquer ilegalidade a ser reconhecida, não deve ser acolhida a prefacial arguida." (fls. 349/351)

Como se vê, o núcleo da controvérsia consiste em identificar se a entrada no domicílio foi justificada por "mera suspeita" policial ou se havia elemento concreto que a justificasse à luz da jurisprudência do STJ.

Os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem encontram amparo na jurisprudência desta Corte, pois o nervosismo associado à mudança de direção do agente, amparada pela palavra dos policiais, constitui signo concreto e suficiente para amparar a fundada suspeita para a busca pessoal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. LOCAL DE INTENSO TRÁFICO DE DROGAS, NERVOSISMO E ABRUPTA MUDANÇA DE DIREÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por não se verificar manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício, entendendo legítima a busca pessoal com base em fundada suspeita delineada pelas circunstâncias do caso.

2. A parte agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade na abordagem policial, realizada sem fundada suspeita e amparada exclusivamente em percepções subjetivas dos agentes quanto ao local de alta incidência criminal e ao suposto nervosismo do paciente,

com alteração de trajeto ao avistar a viatura. Requer o provimento do agravo regimental para reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que a Turma conheça do habeas corpus e lhe dê provimento, reconhecendo a nulidade da busca pessoal e das provas correlatas, com a absolvição do paciente nos termos do art. 386, II, do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada pela autoridade policial, com base em fundada suspeita, foi legítima e se as provas obtidas a partir dessa abordagem podem ser consideradas válidas.

III. Razões de decidir

4. A Corte Superior já se manifestou no sentido de que a demonstração de nervosismo e mudança de direção ao avistar viatura policial configura fundada suspeita, justificando a abordagem policial nos termos do art. 244 do CPP.

5. Os depoimentos prestados pelos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram considerados harmônicos e coerentes com o conjunto probatório, não havendo evidências de suspeição ou de flagrante ilegalidade na abordagem.

6. A busca pessoal foi motivada por fundada suspeita de traficância, sendo legítima a descoberta de provas relacionadas a outro crime durante a diligência, fenômeno conhecido como encontro fortuito ou serendipidade.

7. A modificação do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A demonstração de nervosismo e mudança de direção ao avistar viatura policial configura fundada suspeita, justificando a abordagem policial nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. 2. Os depoimentos prestados por policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são dotados de fé pública e podem ser utilizados como elementos de convicção, salvo prova inequívoca de suspeição. 3. A busca pessoal motivada por fundada suspeita de traficância é legítima, sendo válida a descoberta de provas relacionadas a outro crime durante a diligência, fenômeno conhecido como encontro fortuito ou serendipidade. 4. O revolvimento do conjunto fático-probatório é inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 244;

CPP, art. 654, §2º; CPP, art. 386, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC 957.448/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025, DJEN 05/03/2025.

(AgRg no HC n. 1.046.207/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO

REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISTA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, mas analisou de ofício a alegação de ilicitude da prova obtida por meio de busca pessoal realizada sem autorização judicial, negando provimento ao pedido.

2. O recorrente foi condenado, com trânsito em julgado, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 dias-multa, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada no paciente, que resultou na apreensão de entorpecentes, violou o requisito de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, e se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

5. A busca pessoal realizada pelos policiais está devidamente justificada, pois o paciente, ao avistar a viatura policial, demonstrou nervosismo e mudou de direção, circunstâncias que configuram fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP.

6. A verificação da legalidade da abordagem policial, na forma como descrita nos autos, demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus.

7. A preclusão temporal obsta a análise de nulidades suscitadas após o trânsito em julgado da condenação, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, que não se verifica no caso.

8. Não há elementos para reconhecer a nulidade da busca pessoal, tampouco para considerar ilícitas as provas obtidas. A abordagem policial baseou-se em evidências objetivas e conduta suspeita, circunstâncias reiteradamente admitidas como suficientes pela jurisprudência desta Corte e do STF.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

(RCD no HC n. 957.448/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

2. Em exame mais apurado, verifica-se omissão do acórdão quanto ao exame da legalidade da abordagem policial, diante da fuga do agente.

3. Nos termos do entendimento consolidado no HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024, "no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva", de modo que "fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos".

4. Diante das premissas estabelecidas pela Terceira Seção, no julgamento do HC n. 877.943/MS, ausentes elementos que desacreditem a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

5. Embargos de declaração com efeitos infringentes para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.461.187/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Destarte, na hipótese dos autos, diante da busca pessoal idônea, a efetiva apreensão de drogas e o contexto, no qual o abordado estava saindo do imóvel denunciado, de forma anônima, por perturbação ao sossego, não há se falar em entrada em domicílio por mera denúncia anônima ou atitude suspeita como sugere a defesa, tendo havido atuação progressiva pelos policiais.

Nesse contexto, tem-se descaracterizada suposta invasão ilegal de domicílio. Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental, mantendo decisão que condenou o embargante por tráfico de drogas. O embargante sustenta omissões, contradições e obscuridades na análise da legalidade da busca pessoal e domiciliar, bem como na valoração da prova e nas declarações dos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e contradição na análise da legalidade da busca pessoal, considerando a alegada ausência de

fundada suspeita; (ii) saber se houve omissão e contradição na análise da legalidade da busca domiciliar, especialmente quanto à validade do consentimento e à mitigação da inviolabilidade domiciliar em caso de flagrante delito; (iii) saber se houve contradição e obscuridade na valoração da prova e na desconsideração das alegadas inconsistências dos depoimentos policiais; e (iv) saber se houve omissão na análise dos fundamentos da sentença absolutória de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada todas as teses defensivas relativas à legalidade da busca pessoal e domiciliar, não havendo omissões, contradições ou obscuridades.

4. A busca pessoal foi considerada legítima, pois o embargante foi avistado saindo de sua residência, localizada em área conhecida pelo tráfico de drogas, portando uma sacola e tentando retornar apressadamente ao perceber a presença da viatura policial. Tal conduta, aliada ao contexto do local e à experiência policial, configurou fundada suspeita, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal.

5. A busca domiciliar foi considerada válida, pois os policiais já haviam encontrado drogas com o embargante durante a revista pessoal, configurando situação típica de flagrante delito, que autoriza a mitigação da proteção constitucional prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República.

6. Não há contradição ou obscuridade na valoração da prova, pois os depoimentos dos policiais foram considerados harmônicos e coerentes com as demais provas dos autos, não havendo elementos concretos que infirmassem sua credibilidade.

7. Não há omissão quanto à análise dos fundamentos da sentença absolutória de primeiro grau, pois o colegiado expôs de forma suficiente as razões pelas quais divergiu do juízo sentenciante, demonstrando que a prova oral e material dos autos era suficiente para a condenação.

8. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas apenas sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, conforme seu livre convencimento fundamentado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não se prestam para revisão do julgado por mero inconformismo.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/8/2015; STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 171.945/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 1.784.457/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.025.049/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. RÉU QUE ARREMESSA SACOLA CONTENDO DROGAS. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem afastou a tese de ausência de justa causa para a entrada no domicílio, diante do contexto fático dos autos, em que a equipe policial, diante de denúncia anônima acerca da prática de tráfico, foi até o local mencionado e, **lá chegando, deparou-se com o paciente em frente à sua residência**, ocasião em que arremessou uma sacola contendo 251 pedras de crack. Somente então é que se procedeu à busca domiciliar, onde ainda foi encontrada uma porção de maconha.

2. Constata-se, portanto, que **a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local**, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 911.098/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 157, CAPUT, E §1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DOS POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, §2º do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; e colher qualquer elemento de convicção.

2. A teor do art. 244 do CPP, "[a] busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

3. No caso, os policiais receberam denúncia anônima de que um indivíduo com as características do réu estaria traficando em via pública, tendo sido ele identificado em atitude suspeita, portando considerável volume no bolso, tratando-se de 45 porções de crack.

Somente após essa apreensão, em frente à residência do réu, os policiais realizaram busca no interior do imóvel, onde foram encontradas mais 25 porções de entorpecentes (cocaína e maconha),

balança de precisão, sacos plásticos e petrechos diretamente ligados ao tráfico de drogas.

4. Diante desse contexto, não há falar em ausência de prova concreta que justificasse a entrada da polícia no domicílio privado.

Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.462.137/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Com efeito, à luz dos precedentes acima colacionados, deve ser mantida a decisão agravada a qual não conheceu das alegações de dissídio jurisprudencial à míngua do necessário cotejo analítico e considerou idôneos os fundamentos apresentados pelo Tribunal a quo para afastar a tese de ilegalidade no ingresso no domicílio e subsequente busca pessoal.

Diante disso, os fundamentos apresentados no presente agravo interno são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.236.114 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0380293-3

Número de Origem:
50175339020248240036

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MACHADO CAILLAVA

ADVOGADOS : CLEBERSON JUNCKES - SC033723

LOUISE KARINA ZIMATH - SC031990

RECORRENTE : DAVID HANRY FLORES

ADVOGADOS : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467

BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS MACHADO CAILLAVA

ADVOGADOS : CLEBERSON JUNCKES - SC033723

LOUISE KARINA ZIMATH - SC031990

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : DAVID HANRY FLORES

ADVOGADOS : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467

BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026